



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



## **PROCESSO TC – 00685/18**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Inspeção Especial. Apuração de denúncia relativa a irregularidades cometidas no exercício de 2014. Objeto da denúncia analisado em prestação de contas específica. Arquivamento.*

## **ACORDÃO ACI-TC - 0729/22**

### **RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre processo de inspeção especial, constituído a partir de denúncia formalizada no Documento TC nº 08177/17, subscrita por quatro Vereadores da Câmara Municipal de Jericó, devidamente qualificados no encarte eletrônico, que, em síntese, abordava prática de condutas contrárias ao princípio da transparência por parte do então Presidente do Legislativo Mirim, Kadson Valberto Lopes Monteiro.*

*A matéria foi apreciada pela Auditoria após o decurso de mais de quatro anos da constituição do processo (fls. 368/370). Na conclusão, amparada por levantamento prévio de informações e dados (fls. 364/367), pugnou-se pelo arquivamento do feito, vez que prestações de contas anteriores enfrentaram o tema objeto da denúncia.*

*Com rito simplificado pelo posicionamento da Equipe de Instrução, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Como apontado no relatório da Auditoria, a denúncia que deu azo à inspeção especial perpassa o tema da transparência. Tanto que os pedidos formulados ao cabo da petição inicial requeriam a criação de portal da transparência municipal e a disponibilidade de documentos alegadamente negados aos Edis.*

*Vale frisar que o Documento TC nº 08177/17 foi protocolado em 15/02/2017, seis meses após a publicação do Acórdão APL-TC nº 00461/16, que julgou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Jericó. Diferentemente do que propalou a Equipe de Inspeção, o resultado foi pela regularidade com ressalvas e não pela rejeição das contas.*

*O descumprimento da Lei Nacional 12.527/11, que regulamenta o acesso a informações e o princípio da transparência, de estrato constitucional<sup>1</sup>, foi explicitamente tratado no Decisum, que foi de minha relatoria e confirmado por decisão unânime do Plenário do TCE/PB. A irregularidade relacionada à afronta ao princípio da transparência foi abordada em tópico conjunto que também aludiu a falhas em registros contábeis. Atente-se para o seguinte excerto:*

*É dever inerente ao administrador de coisa alheia prestar contas de todas as ações, ministradas por si ou em seu nome no exercício gerencial da “res publica”, de forma regular e completa e, para tanto, o esmero na execução da tarefa de registrar com precisão é uma obrigação inafastável. Malgrado não haja sinalização de comportamento doloso relacionado às inconsistências sobreditas, na conformidade da manifestação do Órgão Auditor, a conduta culposa (negligência, omissão e imperícia) evidenciada cria realidade contábil paralela e obstaculiza a perfeita vigilância dos atos praticados, merecendo, pois, ressalva a regularidade da presente prestação de contas, cominação de sanção pecuniária, sem prejuízos das recomendações de estilo.*

<sup>1</sup> Constituição da República, inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



*Por decisão do Tribunal Pleno no APL - TC nº 00461/16, as contas do Decorrido, in albis, o termo inicial para apresentação de defesa, alinho-me aos posicionamentos do Ministério Público de Contas e da Auditoria para assinar prazo de 30 dias ao senhor José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras, para que apresente os esclarecimentos solicitados na exordial, sob pena de cominação de multa.*

## **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00685/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 05 de maio de 2022*

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:13



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2022 às 11:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO